



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 6 de junho de 2019

Número 109

ÍNDICE

Presidência e da Modernização Administrativa, Finanças e Adjunto e Economia

Portaria n.º 174/2019:

Regulamenta os termos da repreensão registada prevista na Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto 2902

Finanças e Infraestruturas e Habitação

Portaria n.º 175/2019:

Regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, relativas ao registo de candidatura ao Programa de Arrendamento Acessível. 2902

Portaria n.º 176/2019:

Regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível. 2904

Infraestruturas e Habitação

Portaria n.º 177/2019:

Regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, relativas à inscrição de alojamentos no Programa de Arrendamento Acessível. 2907

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2019/A:

Recomenda o estabelecimento de medidas para a redução da produção de resíduos de embalagens e a utilização eficiente da água nos serviços da Administração Pública Regional e na Assembleia Legislativa 2909

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2019/A:

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores — cumprimento da decisão judicial no reconhecimento do vínculo laboral dos trabalhadores da RTP/Açores. 2910

**PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA, FINANÇAS
E ADJUNTO E ECONOMIA**

Portaria n.º 174/2019

de 6 de junho

O XXI Governo Constitucional assumiu no seu programa o objetivo de promoção da participação das mulheres em lugares de decisão na atividade política e económica, comprometendo-se a promover o equilíbrio de género no patamar dos 33 % nos cargos de direção para as empresas cotadas em bolsa, empresas do setor público e administração direta e indireta do Estado e demais pessoas coletivas públicas.

Neste sentido, a Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, estabeleceu o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

A presente portaria regulamenta os termos da aplicação e publicação da repreensão registada a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, manda o Governo, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro Adjunto e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta os termos da repreensão registada prevista no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, que estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

Artigo 2.º

Setor empresarial do Estado

1 — A repreensão registada é aplicada pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) às entidades do setor empresarial do Estado abrangidas nos termos da alínea *c*) do artigo 3.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

2 — A repreensão registada é notificada à entidade incumpridora, publicitada no sítio na internet da CIG e cessa logo que a CIG confirme a regularização do incumprimento.

3 — A apresentação de novas propostas nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, deve ser comunicada à CIG no prazo de 5 dias.

Artigo 3.º

Empresas cotadas em bolsa

1 — A repreensão registada é aplicada às empresas cotadas em bolsa pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A repreensão registada é notificada à empresa incumpridora, com indicação do regime aplicável em caso

de não regularização, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

3 — A repreensão registada é publicitada no Sistema de Difusão de Informação da CMVM e cessa logo que a CMVM confirme a regularização do incumprimento.

Artigo 4.º

Publicitação

A repreensão registada publicitada nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria contém sucinta fundamentação de facto e de direito e inclui a identificação da firma ou denominação da pessoa coletiva, do número de identificação da pessoa coletiva, do órgão de administração e ou de fiscalização em causa e da proporção de pessoas de cada sexo designadas.

Artigo 5.º

Comunicações

1 — A CIG comunica imediatamente à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) e à CMVM a aplicação da repreensão registada a entidade do setor empresarial do Estado e respetiva cessação, para efeitos de publicitação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

2 — A CMVM comunica imediatamente à CIG e à CITE a aplicação da repreensão registada a empresa cotada em bolsa e respetiva cessação, para efeitos de publicitação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

3 — A CMVM comunica imediatamente à CIG a declaração do incumprimento e do carácter provisório do ato de designação nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, e a aplicação de sanção pecuniária compulsória nos termos previstos no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de maio de 2019.

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro Adjunto e da Economia, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

112355054

FINANÇAS E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 175/2019

de 6 de junho

Nos termos previstos na alínea *c*) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, o Governo deve, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação, proceder à regulamentação das disposições relativas ao registo de candidatura ao Programa de Arrendamento Acessível, definindo o valor máximo de rendimentos para efeitos de elegibilidade

dos agregados habitacionais, a informação e os elementos instrutórios a apresentar, incluindo os documentos demonstrativos das situações previstas no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 13.º, a ocupação mínima dos alojamentos e o conteúdo do certificado de registo de candidatura, previstos no n.º 1 do artigo 12.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 16.º do referido decreto-lei.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 9005/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de outubro, e pela Secretária de Estado da Habitação, no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 3396/2019, de 21 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação das disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, relativas ao registo de candidatura ao Programa de Arrendamento Acessível, estabelecendo:

a) O valor máximo de rendimentos para efeitos de elegibilidade dos agregados habitacionais previsto no n.º 1 do artigo 12.º;

b) A ocupação mínima dos alojamentos, em função da dimensão dos agregados habitacionais, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º;

c) A informação e os elementos instrutórios a apresentar para registo da candidatura, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;

d) O conteúdo do certificado de registo de candidatura previsto no n.º 5 do artigo 16.º

Artigo 2.º

Valor máximo de rendimentos

O valor máximo de rendimento anual para efeitos de elegibilidade dos agregados habitacionais no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível é estabelecido, em função da composição de cada agregado habitacional, no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Ocupação mínima dos alojamentos

1 — A ocupação mínima dos alojamentos no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível é de uma pessoa por quarto, independentemente da modalidade de disponibilização desse mesmo alojamento.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, os quartos devem cumprir as condições mínimas de segurança, salubridade e conforto aplicáveis nos termos da portaria prevista na alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio.

Artigo 4.º

Elementos a apresentar para registo de candidatura

1 — O registo de candidaturas no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível é feito na respetiva plata-

forma eletrónica mediante a apresentação dos seguintes elementos:

a) Definição do âmbito da procura:

i) Finalidade de arrendamento pretendida, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio;

ii) Modalidade de alojamento pretendida, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio;

b) Informações:

i) Identificação de todos os elementos do agregado habitacional, contendo para cada um deles o nome completo, a data de nascimento, o número e validade do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, o número de identificação fiscal (NIF) e o endereço de correio eletrónico adotado para efeito de comunicação no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível;

ii) Indicação dos membros do agregado habitacional que possuem a condição de candidatos, distinguindo entre estes os que adquirem essa condição nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio;

iii) Rendimentos de cada um dos candidatos relevantes para a determinação do rendimento anual do agregado habitacional, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio;

iv) Nos casos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio:

Quantia mensal fixa destinada ao pagamento da renda a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo;

Identificação do fiador, incluindo o nome completo, o número e validade do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e o NIF;

Quando a finalidade for «residência temporária de estudantes do ensino superior», concelho do domicílio fiscal dos candidatos à data da candidatura;

c) Documentos:

i) Nos casos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio:

Comprovativo de inscrição, vigente no ano da candidatura, como aluno no ensino secundário ou num ciclo de estudos conferente de grau ou diploma de ensino superior, ou como formando num curso de formação profissional de dupla certificação desenvolvido no âmbito do sistema nacional de qualificações;

Declaração de fiança em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo;

ii) Documentos comprovativos dos rendimentos indicados na subalínea iii) da alínea anterior, designadamente:

No caso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, o comprovativo da última declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares cuja liquidação se encontre disponível;

No caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, os documentos comprovativos dos rendimentos efetivamente auferidos no ano fiscal anterior à data de registo da candidatura;

No caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, declaração justificativa da modificação relevante na fonte de rendimento regular ali prevista, acompanhada dos documentos

comprobativos dos rendimentos efetivamente auferidos desde a data de ocorrência dessa modificação.

2 — O modelo de formulário de inscrição é definido pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).

Artigo 5.º

Certificado de registo da candidatura

1 — O certificado de registo da candidatura, previsto no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, é emitido pela plataforma eletrónica do Programa de Arrendamento Acessível com base nas informações prestadas pelos candidatos no registo da candidatura, contendo os seguintes elementos:

- a) O número de registo da candidatura, atribuído automaticamente;
- b) A identificação de todos os elementos do agregado habitacional;
- c) A finalidade de arrendamento pretendida;
- d) As modalidades de alojamento pretendidas;
- e) A tipologia máxima admissível nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, quando se trate da modalidade «habitação»;
- f) O intervalo de preço de renda mensal admissível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio;
- g) A data de emissão e validade do certificado;
- h) Declaração a assinar por todos os candidatos, incluindo os previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, que:

i) Confirme expressamente a veracidade e atualidade das informações e dos documentos constantes no registo da candidatura, designadamente dos respeitantes à sua pessoa e aos dependentes a seu cargo;

ii) Autorize a entidade gestora a proceder ao tratamento dos dados pessoais próprios e dos respeitantes aos dependentes a seu cargo (menores e maiores acompanhados), para os fins estritamente necessários à gestão do registo da candidatura e à fiscalização do cumprimento dos deveres assumidos no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, incluindo a confirmação, junto das entidades emittentes dos documentos comprovativos apresentados, dos dados indicados nesses documentos e no registo da candidatura;

iii) Ateste ter sido informado de que pode retirar a autorização prevista na subalínea anterior, a todo o tempo, e que, nessa situação, deixa de poder beneficiar do Programa de Arrendamento Acessível.

2 — Nos casos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, ou quando existam no agregado habitacional maiores que não possuam a condição de candidatos, o certificado de registo de candidatura deve também incluir declaração nos termos das subalíneas i) e ii) da alínea h) do número anterior, assinada pelo fiador ou pelos restantes membros maiores do agregado habitacional, consoante o caso, com as devidas adaptações.

3 — Cada certificado de registo de candidatura é válido por sete dias corridos a contar da data da sua emissão, sem prejuízo da possibilidade de renovação do mesmo enquanto o registo de candidatura se mantiver eficaz.

4 — O modelo de certificado de registo de candidatura é definido pelo IHRU, I. P.

Artigo 6.º

Comunicações e notificações

Para os efeitos previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio:

a) A comunicação por correio eletrónico entre os prestadores, candidatos e a entidade gestora é realizada através da plataforma eletrónica para o efeito disponibilizada pelo IHRU, I. P.;

b) A comunicação entre a entidade gestora e outras entidades públicas ou privadas intervenientes no Programa de Arrendamento Acessível pode, mediante protocolo, ser realizada através da plataforma eletrónica referida na alínea anterior.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 31 de maio de 2019. — A Secretária de Estado da Habitação, *Ana Cláudia da Costa Pinho*, em 28 de maio de 2019.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Valor máximo de rendimento anual para efeitos de elegibilidade dos agregados habitacionais

N.º de pessoas do agregado	Rendimento anual bruto máximo
1 pessoa	35 000 €
2 pessoas	45 000 €
+ de 2 pessoas	+ 5 000 € por pessoa

112357436

Portaria n.º 176/2019

de 6 de junho

Nos termos previstos na alínea b) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, o Governo deve, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação, estabelecer os limites gerais de preço de renda por tipologia e o valor de referência do preço de renda por alojamento aplicáveis no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do referido diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 9005/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de outubro, e pela Secretária de Estado da Habitação, no uso de competências delegadas pelo Des-

pacho n.º 3396/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, estabelecendo:

a) Os limites gerais de preço de renda por tipologia, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º;

b) O valor de referência do preço de renda por alojamento para efeitos de determinação do limite específico de renda do alojamento, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

Artigo 2.º

Limites gerais de preço de renda por tipologia

1 — Os limites gerais de preço de renda por tipologia aplicáveis no âmbito Programa de Arrendamento Acessível, consoante a modalidade de alojamento, são estabelecidos nos termos do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — As tabelas constantes do anexo I à presente portaria podem ser objeto de atualização anual, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação, com base na variação do valor mediano das rendas por metro quadrado de novos contra-

tos de arrendamento divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 3.º

Valor de referência do preço de renda por alojamento

O valor de referência do preço de renda por alojamento aplicável no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível é calculado de acordo com as fórmulas estabelecidas, consoante a modalidade de alojamento, nos anexos II e III à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 31 de maio de 2019. — A Secretária de Estado da Habitação, *Ana Cláudia da Costa Pinho*, em 28 de maio de 2019.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Limites gerais de preço de renda por tipologia

1 — Os limites gerais de preço de renda mensal por tipologia, na modalidade habitação, aplicáveis no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível são os que resultam das tabelas seguintes, em função do concelho onde se localiza o alojamento:

Tabela 1 — Concelhos por escalão

Escalão	Concelhos
E1	Todos os concelhos não incluídos nos escalões seguintes.
E2	Alandroal, Alcobaça, Alenquer, Aljustrel, Alpiarça, Alvaiázere, Alvito, Arouca, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Barcelos, Barrancos, Beja, Benavente, Braga, Caldas da Rainha, Calheta (Região Autónoma dos Açores), Câmara de Lobos, Caminha, Castanheira de Pera, Castro Verde, Chamusca, Coruche, Corvo, Cuba, Esposende, Estarreja, Ferreira do Alentejo, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Grândola, Guimarães, Ílhavo, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Leiria, Lourinhã, Machico, Madalena, Marinha Grande, Mértola, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Murtosa, Nazaré, Nordeste, Óbidos, Odemira, Ourém, Ourique, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penela, Peniche, Portel, Povoação, Redondo, Salvaterra de Magos, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, Santa Maria da Feira, Santarém, Santiago do Cacém, São Brás de Alportel, São João da Madeira, São Roque do Pico, Serpa, Sobral de Monte Agraço, Terras de Bouro, Tomar, Trofa, Velas, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila do Porto, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Famalicão, Vila Real, Viseu
E3	Alcochete, Alcoutim, Aljezur, Aveiro, Barreiro, Calheta (Região Autónoma da Madeira), Coimbra, Espinho, Évora, Faro, Gondomar, Lagoa (Região Autónoma dos Açores), Lagoa, Mafra, Maia, Moita, Monchique, Montijo, Olhão, Palmela, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Portimão, Porto Moniz, Porto Santo, Póvoa de Varzim, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana, São Vicente, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Silves, Sines, Torres Vedras, Valongo, Vila da Praia da Vitória, Vila do Bispo, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Gaia, Vila Real de Santo António
E4	Albufeira, Almada, Amadora, Castro Marim, Funchal, Lagos, Loulé, Loures, Matosinhos, Odivelas, Sintra, Tavira
E5	Cascais, Oeiras, Porto
E6	Lisboa

Tabela 2 — Limites gerais de preço de renda mensal por tipologia, em euros, por escalão

Escalão	T0	T1	T2	T3	T4	T5	>T5
E1	200	275	350	425	475	525	525 + n * 50
E2	250	350	450	525	600	675	675 + n * 50

Escalão	T0	T1	T2	T3	T4	T5	>T5
E3.....	325	475	600	700	800	875	$875 + n * 75$
E4.....	400	600	775	925	1025	1125	$1125 + n * 100$
E5.....	525	775	1000	1200	1350	1500	$1500 + n * 100$
E6.....	600	900	1150	1375	1550	1700	$1700 + n * 150$

n é o número de quartos acima de T5

2 — O limite geral de preço de renda mensal de uma parte de habitação corresponde a 55 % do limite geral do preço de renda mensal aplicável à tipologia T0 para o concelho onde se localiza o alojamento.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Fórmula de cálculo do valor de referência do preço de renda da habitação

1 — O valor de referência do preço de renda mensal aplicável a uma habitação no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível resulta da seguinte expressão:

$$V_{ref_h} = A \times Ce \times Cq \times Varr$$

em que:

V_{ref_h} — Valor de referência do preço de renda da habitação;

A — Área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, nos termos do n.º 2;

Ce — Coeficiente do certificado energético, nos termos do n.º 5;

Cq — Coeficiente de qualidade e conforto, nos termos do n.º 6;

$Varr$ — Valor mediano das rendas por metro quadrado de novos contratos de arrendamento no território onde se localiza o alojamento, nos termos do n.º 8;

2 — A área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação resulta da seguinte expressão:

$$A = (Aa + Ab) \times Caj + Ac + Ad$$

em que:

Aa — Área bruta privativa;

Ab — Áreas brutas dependentes;

Caj — Coeficiente de ajustamento de áreas;

Ac — Área de terreno livre até ao limite de duas vezes a área de implantação;

Ad — Área de terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação.

3 — Os tipos de áreas referidos no número anterior e a sua fórmula de cálculo correspondem ao estabelecido no artigo 40.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

4 — O coeficiente de ajustamento de áreas (Caj) referido no n.º 2 é calculado com base na soma da área bruta privativa (Aa) e das áreas brutas dependentes (Ab), resultando da seguinte expressão:

$$Caj = \sqrt[3]{90 / (Aa + 0,3 \times Ab)}$$

5 — O coeficiente do certificado energético (Ce) é determinado pela classe constante do Certificado Energético da habitação em questão, segundo a tabela seguinte:

Classe A+	1,09	Classe C	1,01
Classe A	1,06	Classe D	1,00
Classe B	1,04	Classe E	0,98
Classe B-	1,02	Classe F	0,95

6 — O coeficiente de qualidade e conforto (Cq) obtém-se adicionando ou subtraindo à unidade os coeficientes seguintes:

Tipo de edifício:

Apartamento — 0,00

Moradia em banda — +0,05

Moradia geminada — +0,07

Moradia isolada — +0,09

Piso (no caso de apartamento):

Sótão — 0,01

Piso elevado — 0,02

Rés-do-chão — 0,00

Cave — -0,03

Acesso (no caso de apartamento):

Com elevador ou R/C — +0,02

1.º Andar ou cave sem elevador — +0,01

2.º Andar sem elevador — 0,00

3.º Andar sem elevador — -0,01

4.º Andar ou superior sem elevador — -0,03

Estacionamento:

Sem estacionamento — 0,00

Um lugar — +0,03

Dois lugares ou mais — +0,04

Equipamentos de cozinha:

Habitação não equipada — 0,00

Habitação equipada — +0,03

Mobiliário:

Habitação não mobilada — 0,00

Habitação mobilada — +0,03

Estado de conservação:

Primeira utilização — +0,04

Bom — +0,02

Satisfatório — 0,00

7 — Para efeitos de aplicação da tabela referida no número anterior considera-se:

a) «Apartamento», uma habitação que ocupa parte de um edifício, sendo o acesso direto ou através de espaços comuns;

b) «Moradia», uma habitação que ocupa a totalidade do edifício, sendo designada de: «isolada», quando o edifício está completamente separado de qualquer outro edifício (com exceção dos seus anexos); «geminada», quando o edifício está justaposto a outro através de uma empena; ou «em banda», quando o edifício está justaposto a outros através de duas empenas;

c) «Sótão», o piso situado no desvão da cobertura inclinada de um edifício;

d) «Rés-do-chão», o piso que se encontra junto à cota da soleira da entrada principal do edifício;

e) «Cave», um piso abaixo do rés-do-chão;

f) «Estacionamento», um ou mais lugares de estacionamento privativos afetos à habitação;

g) «Habitação equipada», uma habitação com, pelo menos, fogão, frigorífico e esquentador/cilindro;

h) «Habitação mobilada», uma habitação com, pelo menos, camas, colchões, roupeiros, mesa de refeições e cadeiras para o número mínimo de ocupantes, bem como um sofá ou cadeirão;

i) «Primeira utilização», habitação nova ou que vai ser objeto da primeira utilização após uma reabilitação da qual resulta a ausência de anomalias aparentes;

j) Estado de conservação «Bom», habitação sem anomalias ou com anomalias pontuais que apenas prejudicam o aspeto;

k) Estado de conservação «Satisfatório», habitação com anomalias extensas que apenas prejudicam o aspeto ou anomalias pontuais que prejudicam o uso.

8 — O valor mediano das rendas por metro quadrado corresponde ao último valor divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., para a unidade territorial de menor escala disponível em que se localiza o alojamento (freguesia, concelho ou NUTS III).

ANEXO III

(a que se refere o artigo 3.º)

Fórmula de cálculo do valor de referência do preço de renda de partes de habitação

O valor de referência do preço de renda mensal de uma parte de habitação, aplicável no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, resulta da seguinte expressão:

$$Vref_{ph} = Vref_h \times Auq/Aut$$

em que:

$Vref_{ph}$ — Valor de referência do preço de renda da parte de habitação;

$Vref_h$ — Valor de referência do preço de renda da habitação;

Auq — Área útil do quarto integrante da parte de habitação em causa, majorada em 25 % caso tenha instalação sanitária privativa;

Aut — Área útil do total dos quartos da habitação.

112357428

INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 177/2019

de 6 de junho

Nos termos previstos na alínea a) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, o Governo deve, por portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, regulamentar as disposições relativas à inscrição de alojamentos no Programa de Arrendamento Acessível, estabelecendo as condições mínimas aplicáveis aos alojamentos em matéria de segurança, salubridade e conforto, o conteúdo da ficha do alojamento, os elementos instrutórios a apresentar para a inscrição dos mesmos e o conteúdo do respetivo certificado, nos termos previstos na alínea a) do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do referido decreto-lei.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Habitação, no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 3396/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação das disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, relativas à inscrição de alojamentos no Programa de Arrendamento Acessível, estabelecendo:

a) As condições mínimas aplicáveis aos alojamentos em matéria de segurança, salubridade e conforto, previstas na alínea a) do artigo 8.º;

b) O conteúdo da ficha do alojamento, prevista no n.º 1 do artigo 11.º;

c) Os elementos instrutórios a apresentar para a inscrição do alojamento, previstos no n.º 1 do artigo 11.º;

d) O conteúdo do certificado de inscrição do alojamento, previsto no n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 2.º

Condições mínimas de segurança, salubridade e conforto

As condições mínimas de segurança, salubridade e conforto exigíveis aos alojamentos a disponibilizar no âmbito de Programa de Arrendamento Acessível, previstas na alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, são, cumulativamente, as seguintes:

a) Nas partes comuns do edifício onde se localiza o alojamento, nomeadamente, na estrutura, cobertura, paredes, pavimentos, escadas, janelas, portas e instalações técnicas, não devem existir anomalias aparentes que constituam risco para a segurança ou para a saúde dos moradores, ou que prejudiquem a normal utilização desses espaços;

b) Na habitação onde se localiza o alojamento:

i) Deve existir pelo menos uma sala com iluminação e ventilação natural, seja através de janela ou porta envidraçada em contacto direto com o exterior, seja através de varanda envidraçada ou de compartimento utilizado como quarto ou cozinha que possua janela ou porta envidraçada em contacto direto com o exterior;

ii) Apenas pode ser considerado como «quarto», para efeitos de definição da modalidade, da tipologia e da ocupação mínima do alojamento, um compartimento que possua área útil não inferior a 6 m² e seja dotado de iluminação e ventilação natural através de janela, porta envidraçada ou varanda envidraçada em contacto direto com o exterior, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

iii) Deve existir, pelo menos, uma instalação sanitária com lavatório e sanita com autoclismo, e pelo menos uma base de duche ou banheira, bem como um espaço com lava-louça e condições para instalação e utilização de um fogão e de um frigorífico;

iv) Devem existir instalações adequadas e funcionais de eletricidade, de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;

v) Não devem existir anomalias aparentes que constituam risco para a segurança, a saúde ou a normal utilização da habitação, nomeadamente nas paredes, pavimentos, tetos, escadas, portas, janelas e nas instalações de água, eletricidade ou gás.

c) Quando se trate de «parte de habitação», além dos requisitos definidos na subalínea *ii)* da alínea anterior, o quarto deve ter acesso através de espaço de circulação, sala ou cozinha.

Artigo 3.º

Ficha do alojamento

1 — A ficha do alojamento prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, contém os seguintes elementos:

a) Identificação da habitação onde se localiza o alojamento, incluindo a respetiva morada e número de inscrição na matriz predial;

b) Modalidade do alojamento;

c) Características do alojamento relevantes para a determinação do limite específico do preço de renda, nos termos dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio;

d) Lista de verificação das condições estabelecidas no artigo anterior;

e) Declaração assinada pelo prestador ou prestadores que:

i) Ateste a veracidade e atualidade das informações prestadas nas alíneas precedentes e dos documentos apresentados para a inscrição do alojamento;

ii) Autorize o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), a proceder ao tratamento dos dados relativos ao alojamento e dados pessoais do prestador, nos termos e na medida estritamente necessários à inscrição do alojamento, ao enquadramento do respetivo contrato de arrendamento no Programa de Arrendamento Acessível, bem como à fiscalização desse enquadramento e verificação do cumprimento dos deveres do prestador nesse domínio;

iii) Ateste ter sido informado que pode retirar a autorização prevista na subalínea anterior, a todo o tempo, e que, nessa situação, deixa de poder beneficiar do Programa de Arrendamento Acessível;

f) Declaração a assinar por todos os candidatos que confirme as informações constantes das alíneas *a)* e *c)* e

a ausência de indícios de incumprimento das condições estabelecidas no artigo anterior.

2 — O modelo de ficha do alojamento é definido pelo IHRU, I. P.

Artigo 4.º

Elementos instrutórios

1 — A inscrição de alojamentos no Programa de Arrendamento Acessível, prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, é feita através de plataforma eletrónica e requer a apresentação dos seguintes elementos instrutórios:

a) Informações:

i) Identificação do prestador ou prestadores, contendo para cada um deles o nome completo, o número de identificação fiscal (NIF) e o endereço de correio eletrónico adotado para efeito de comunicação no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível;

ii) Informações constantes da ficha de alojamento, a que se referem as alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo anterior;

b) Documentos:

i) Certificado Energético;

ii) Caderneta predial.

2 — A inscrição do alojamento pode ser feita por prestador ou por representante deste.

Artigo 5.º

Certificado de inscrição do alojamento

1 — O certificado de inscrição de um alojamento no Programa de Arrendamento Acessível, previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, é emitido pela plataforma eletrónica do Programa de Arrendamento Acessível com base nas informações inseridas pelo prestador ou representante do mesmo na inscrição do alojamento, contendo os seguintes elementos:

a) O número de inscrição, atribuído automaticamente;

b) O nome ou designação social e o NIF do prestador ou prestadores;

c) A modalidade do alojamento;

d) A tipologia do alojamento, quando se trate de «habitação», ou a área do quarto, quando se trate de «parte de habitação»;

e) A ocupação mínima;

f) O limite máximo do preço de renda mensal;

g) A data de emissão e validade do certificado.

2 — O modelo de certificado de inscrição é definido pelo IHRU, I. P.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2019.

A Secretária de Estado da Habitação, *Ana Cláudia da Costa Pinho*, em 3 de junho de 2019.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2019/A

Recomenda o estabelecimento de medidas para a redução da produção de resíduos de embalagens e a utilização eficiente da água nos serviços da Administração Pública Regional e na Assembleia Legislativa.

A qualidade ambiental continua a ser uma aposta estratégica na Região Autónoma dos Açores, com particular incidência nos resíduos. Têm, desta forma, sido consecutivamente adotadas medidas que têm como objetivo primordial a sustentabilidade ambiental em todas as ilhas do arquipélago, garantindo o necessário equilíbrio ecossistémico que faz, hoje, dos Açores, uma das regiões ambientalmente mais valiosas do Mundo.

A aposta na prevenção quantitativa e qualitativa dos resíduos produzidos na Região deve estar continuamente aliada a uma diminuição do impacto ambiental dos produtos ao longo do seu ciclo de vida, em particular dos não-biodegradáveis. Deste modo, os Açores têm orientado a sua atuação pela *compliance* com as políticas europeias neste âmbito, nomeadamente com a Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, que estabelece medidas de proteção do ambiente e da saúde pública no âmbito da gestão de resíduos.

A prevenção, naquele instrumento legislativo, de programas de prevenção da produção de resíduos, integrados em planos de gestão de resíduos ou em outros programas de política ambiental ou funcional como programas separados encontrou eco na transposição feita, para a Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, que instituiu, de entre outras medidas, a prevenção, produção e gestão de resíduos, determinando igualmente a revisão do Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA), substituindo-o pelo Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA).

Indissociável do aumento da produção de resíduos é o contributo dado pelas embalagens plásticas, pelo que se impõem medidas vocacionadas para a redução da utilização deste produto, em especial as garrafas de plástico que representam um verdadeiro flagelo no que respeita, especialmente à poluição marinha.

Assim, e atendendo a que o Relatório Anual da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, sobre o Controlo da Qualidade da Água para Consumo Humano referente a 2016, indica que 99 % da água de abastecimento público é monitorizada e de boa qualidade, correspondendo aos indicadores de controlo de qualidade da água utilizados a nível nacional e europeu, conclui-se que o recurso à água proveniente da rede de abastecimento público representa uma opção segura e extremamente vantajosa a nível ambiental.

A opção pelo consumo de água da rede pública em detrimento da água engarrafada pode, desse modo, representar uma redução significativa dos níveis de produção

de resíduos plásticos, contribuindo de forma bastante clara para o objetivo último e principal da sustentabilidade ambiental.

A adoção de medidas, para a Administração Pública Regional, que espelhem esta opção, representa um exemplo de suma importância para todos os açorianos no que respeita aos seus comportamentos ambientais.

Também a Assembleia Legislativa pode ter uma relevante atuação neste âmbito. Tendo já assumido, através da sua Resolução n.º 5/2005/A, de 8 de junho, o papel fundamental que deve desempenhar a nível da educação cívica direcionada para uma maior responsabilização a nível ambiental, cabendo hoje reforçar a implementação de melhores e mais eficazes medidas para realizar o propósito a que então se propunha: o de ser uma Assembleia Amiga do Ambiente.

Deste modo, são igualmente propostos um conjunto de medidas a implementar nos serviços parlamentares que deverão contribuir para a necessária rentabilização de recursos e um mais elevado nível de poupança que em muito beneficiarão o meio ambiente, tornando-se, assim, numa Assembleia ambientalmente mais responsável.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve:

1 — Recomendar ao Governo Regional que garanta que, nos serviços da Administração Pública Regional Autónoma, nas Empresas Públicas Regionais, nos Serviços e Fundos Autónomos e demais entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, pela Região Autónoma dos Açores, seja utilizada exclusivamente água proveniente da rede de abastecimento público, através da instalação de pontos de distribuição de água potável, em substituição da disponibilização de água engarrafada;

2 — Recomendar ao Governo Regional que disponibilize meios e defina normas internas que permitam garantir o consumo de água proveniente da rede de abastecimento público;

3 — Recomendar ao Governo Regional que promova a realização de uma campanha de sensibilização junto dos serviços referidos no ponto 1, que informe sobre os motivos para a adoção dos procedimentos suprarreferidos, assim como que demonstre a qualidade da água da rede de abastecimento público;

4 — Recomendar que a implementação dos pontos anteriores seja concomitante e enquadrada no âmbito da Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 145/2018, de 21 de dezembro, que aprovou linhas de orientação e respetivas medidas com vista à redução da produção de resíduos, designadamente de plásticos, e à promoção da reutilização e reciclagem, em serviços públicos na Região Autónoma dos Açores, abrangendo os órgãos e serviços da administração regional autónoma direta, com exceção dos setores social, da educação e da saúde;

5 — Adotar, no âmbito dos seus serviços, em todas as ilhas, idênticas medidas às mencionadas nos pontos 1, 2 e 3, promovendo as necessárias adaptações;

6 — Comprometer-se à redução da utilização de plásticos, promovendo a sua reutilização, reciclagem, triagem e recolha seletiva;

7 — Incrementar a valorização de resíduos urbanos, reutilizáveis e recicláveis, e o uso de materiais sustentáveis, nomeadamente:

a) Através da não utilização, compra ou venda, nas suas instalações, dos seguintes produtos:

i) Bebidas acondicionadas em embalagens cujo componente estrutural principal seja plástico e se destinem a utilização única;

ii) Pratos, tigelas, copos, talheres, palhinhas e palhetas para mexer bebidas e ou alimentos líquidos ou pastosos, cujo componente estrutural principal seja plástico e se destinem a utilização única;

b) Através da preferência por produtos identificados com o rótulo Eco Label da União Europeia, ou outras certificações relevantes (e.g. FSC, CertiPUR, Cradle to Cradle, etc.) que garantam a maioria dos critérios de reparabilidade, reutilização e reciclagem.

8 — Adotar, para efeitos de utilização sustentável de papel e demais consumíveis de impressão, as seguintes medidas:

a) Optar pela aquisição, sempre que disponível, de papel reciclado;

b) Adotar orientações para uma política de impressão ambientalmente responsável que permitam uma redução, no espaço de dois anos a partir da entrada em vigor da presente resolução, em 25 % da despesa relativa ao consumo de papel e de consumíveis de impressão, incluindo contratos de impressão e de cópia, face ao ano de 2018;

c) Desmaterializar processos, internos e externos, nomeadamente, de correspondência e de outros fluxos de informação com outras entidades públicas, bem como com os cidadãos e com as empresas;

d) Utilizar, sempre que possível, assinaturas qualificadas — através do Cartão de Cidadão, Chave Móvel Digital e Sistema de Certificação de Atributos Profissionais para os dirigentes da Administração Pública — para, nomeadamente, Relatórios de Comissão, atas de reunião, entre outros;

e) Melhorar sistemas de gestão documental eletrónica por forma a diminuir as necessidades de impressão.

9 — As recomendações supramencionadas devem entrar em vigor até 31 de dezembro de 2019.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de maio de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

112336035

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2019/A

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores — Cumprimento da decisão judicial no reconhecimento do vínculo laboral dos trabalhadores da RTP/Açores.

No dia 11 de fevereiro de 2019, o Conselho de Administração da RTP procedeu ao despedimento de quatro trabalhadores da delegação da Terceira, contrariando uma

decisão do tribunal que, no âmbito de um processo judicial que lhes reconheceu os contratos de trabalho, afirmou que os mesmos são efetivamente trabalhadores da RTP.

Com base na alegação de que à data em que estes trabalhadores iniciaram funções, a administração da RTP argumentou que o despedimento, em causa, se dava pelo facto do Orçamento de Estado impedir a sua contratação sem autorização governamental prévia, e que por isso o contrato tornava-se nulo.

Atendendo ao teor da argumentação constata-se que a RTP não só teria cometido uma ilegalidade na contratação desses trabalhadores sem autorização governamental, como ainda atribui a responsabilidade desse despedimento aos trabalhadores, que cumpriram as funções que lhes competiam, contribuindo, nos últimos anos, para o serviço público que a RTP presta.

Ou seja, a administração da RTP dissimulou — por via de uma falsa prestação de serviços — uma verdadeira relação de trabalho.

Apesar de, em audição na Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República, o presidente do Conselho de Administração da RTP ter alegado que havia colocado a situação à consideração do Governo da República, na realidade estes trabalhadores foram dispensados, pela RTP, através de *email*, desrespeitando a decisão judicial, na qual estes trabalhadores são considerados trabalhadores com vínculo à empresa pública — RTP.

Salienta-se que a dispensa se deu sem que lhes fossem pagos os vencimentos referentes aos últimos meses de trabalho desempenhado.

Considerando o desrespeito por trabalhadores que desempenharam as suas funções, efetuando trabalho produzido com o conhecimento, aprovação e emitido pela RTP;

Considerando que a 12 de março de 2019, quando confrontada com a situação, a Ministra da Cultura — Graça da Fonseca — afirmou publicamente que relativamente aos quatro trabalhadores da RTP/Açores já ter dado «despacho a esse pedido que está a seguir os trâmites legais»;

Considerando que a demora na sua resolução e o não pagamento dos vencimentos em atraso, condiciona fortemente a situação financeira destes trabalhadores;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Considerar que o cabal e substantivo cumprimento da letra e do espírito da decisão judicial intentada pelos trabalhadores, ao reconhecer a existência de contratos de trabalho, para satisfação de necessidades permanentes do serviço, implica necessariamente a integração, sem termo, desses trabalhadores na respetiva empresa.

Instar o Conselho de Administração da RTP a dar estrito cumprimento a essa decisão judicial e ao subsequente despacho conforme da Ministra da Cultura de 12 de março último.

Dar conhecimento desta Pronúncia ao Conselho de Administração da RTP, à Assembleia da República e a todos os Grupos e Representações Parlamentares nela representados, assim como ao Governo da República.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de maio de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
112336213

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
